

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001752-97.2011.4.04.7012/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE : WILSON

ADVOGADO : VALDEMAR MORAS

: DEIZY CHRISTINA VAZ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

. A redução à condição análoga à de escravo, na forma básica, será criminosa quando consistir em uma das quatro modalidades abaixo: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. O tipo é misto alternativo, ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade;

. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal;

. Entretanto, não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no artigo 149 do Código Penal. Apenas se incrimina a conduta que acarrete a "redução a condição análoga à de escravo", o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Exige-se que a violação aos direitos do trabalho seja intensa e persistente. Condição degradante de trabalho é, pois, aquela que transcende o exercício regular do labor, é aquilo que humilha o trabalhador para além das condições peculiares à atividade em si;

. Na hipótese, tão só a deficiência na infraestrutura de higiene e sanitária dos alojamentos, poderia ensejar responsabilização na esfera trabalhista (como foi feito pelos fiscais do trabalho) ou na esfera civil. Entretanto, não parece razoável dar relevância criminal ao fornecimento de condições de trabalho idênticas às condições de habitat da localidade em que a atividade estava sendo prestada;

. Destaco que não se trata de estimular que situações aviltantes sejam uma constante a permear as relações de trabalho. Todavia, não pode o Direito Penal ocupar-se de ofensas que não atinjam, com tamanha gravidade, o objeto jurídico tutelado, a justificar sua incidência. Ou seja, apenas a sujeição do trabalhador a condições absolutamente indignas, com a violação à própria dignidade humana, autoriza a atuação do Direito Penal;

. Em face de seu caráter seletivo, o Direito Penal deve abster-se de intervir em condutas irrelevantes e só atuar quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2018.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9458843v6** e, se solicitado, do código CRC **9643229**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 17/12/2018 21:36

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001752-97.2011.4.04.7012/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE : WILSON

ADVOGADO : VALDEMAR MORAS

: DEIZY CHRISTINA VAZ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos por **WILSON** visando fazer prevalecer o voto minoritário da lavra do Desembargador Federal Leandro Paulsen, no que diz respeito à absolvição do réu em face da denúncia pela prática do crime do artigo 149, *caput*, do Código Penal.

A ação penal foi julgada improcedente em primeiro grau (Evento 144 dos autos originários).

Em sede de apelação, a Oitava Turma deste Tribunal decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso acusatório, para condenar o réu às penas de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestações pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo (VOTO2 - Evento 49 destes autos eletrônicos).

Nos termos da ementa (ACOR3 - Evento 49 destes autos eletrônicos):

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. 1. O art. 149 do Código Penal, em sua atual redação, estabeleceu quatro meios de execução que, alternativamente, poderão conduzir à consumação do delito de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. 2. Evidenciado que o réu, de forma voluntária e consciente, submeteu os trabalhadores a condições degradantes, impõe-se sua condenação pela prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal. 3. Apelação provida.

Manejados os embargos declaratórios pela defesa (Evento 56), a Oitava Turma negou-lhes provimento (Evento 66 destes autos eletrônicos).

Irresignado, **WILSON** interpôs os presentes embargos infringentes e de nulidade (Evento 72 destes autos eletrônicos).

Em síntese, a defesa postula a prevalência do voto vencido, de lavra do Desembargador Federal Leandro Paulsen, para que seja negado provimento à apelação e mantida a absolvição do réu em face da denúncia pela prática do crime do artigo 149, *caput*, do Código Penal. Fundamenta seu pedido alegando não ter havido submissão dos empregados a trabalhos forçados; submissão a jornada de trabalho exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho; tampouco restrição de sua locomoção, seja por qualquer motivo.

Intimada para apresentar contrarrazões aos recursos (Evento 74), a Procuradoria Regional da República da 4ª Região manifestou-se no sentido de que seja negado provimento aos embargos infringentes opostos (Eventos 79 e 81 destes autos eletrônicos).

É o relatório.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9458841v5** e, se solicitado, do código CRC **495797BC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani
Data e Hora: 02/10/2018 18:50

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001752-97.2011.4.04.7012/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE : WILSON

ADVOGADO : VALDEMAR MORAS

: DEIZY CHRISTINA VAZ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Conforme relatado, a defesa do réu **WILSON** pretende fazer prevalecer o entendimento exarado no voto do Desembargador Federal Leandro Paulsen, no sentido de negar provimento à apelação ministerial, como determinado no voto do Revisor.

Primeiramente, destaco que, não tendo sido combatida a autoria do fato, essa não será objeto de análise.

O artigo 149 do Código Penal, que prevê o crime de redução à condição análoga à de escravo, traz a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Atualmente, a redução à condição análoga à de escravo, na forma básica, será criminosa quando consistir em uma das quatro modalidades abaixo:

- a) submissão a trabalhos forçados;*
- b) submissão a jornada exaustiva;*
- c) sujeição a condições degradantes de trabalho;*
- d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador.*

Trata-se de tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (...). IV. Nos termos do consignado no acórdão a quo, o crime de redução a condição análoga à de escravo consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do CP, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se

aperfeiçoe, por se tratar de crime doutrinariamente classificado como de ação múltipla ou plurinuclear. VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC nº 239.850/PA, QUINTA TURMA, Ministro GILSON DIPP, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012) - sem grifos no original

PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DESMONSTRADOS. TIPICIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS. Configura o crime do art. 149 do Código Penal a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o a condições degradantes de sobrevivência e atividade laborativa, tais como: a) alojamento em inadequado; b) cobrança pela alimentação em valores que não eram informados claramente aos trabalhadores; c) falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual; d) inexistência de transporte regular ou fornecido para a localidade mais próxima. A redução à condição análoga à de escravo, na forma básica, será criminosa quando consistir em uma das quatro modalidades abaixo: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. O tipo é misto alternativo, ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade. Comprovada a materialidade do delito pela prova oral produzida, consistente nos de comerciantes vizinhos e das vítimas. Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, § 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, §5º). (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000210-75.2010.404.7009, 7ª TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/06/2014, PUBLICAÇÃO EM 06/06/2014) - sem grifos no original

Na doutrina, Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o artigo 149 do Código Penal, leciona que, para a consumação do delito, é necessário que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo próprio à sua vida, porque impedido por seu pretenso patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico *donos* da vítima (Código Penal Comentado. 7ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais).

No mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt afirma que reduzir significa sujeitar uma pessoa a outra, em condição semelhante à de escravo, isto é, a condição deprimente e indigna. Consiste em submeter alguém a um estado de servidão, de submissão absoluta, semelhante, comparável à de escravo. É, em termos bem esquemáticos, a submissão total de alguém ao domínio do sujeito ativo, que o reduz à condição de coisa (Tratado de Direito Penal - Parte Especial, Volume 2, 12ª edição revista e ampliada. São Paulo: Editora Saraiva).

A ideia de coisificação do trabalhador está assentada na jurisprudência brasileira, exigindo a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano.

A respeito, colho o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF, Inq nº 3412/AL, Tribunal Pleno, Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, julgado em 29/03/2012) - sem grifos no original

Assim, considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

É dever do empregador garantir condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. A falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Na hipótese, a controvérsia em questão reside na valoração das condições de trabalho dos empregados, se eram degradantes ou não.

Conforme relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, os trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes, sem condições mínimas de higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho; além do pagamento de salários com base na produção mensal, em patamar inferior ao valor mínimo fixado aos trabalhadores rurais do Estado do Paraná (INQ6, INQ7 e INQ8 - Evento 1 dos autos originários).

A propósito, transcrevo trecho do laudo técnico de interdição elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (INQ10 - Evento 1):

"(...) Foram encontrados dois barracos construídos em madeira. A água utilizada para consumo e cozimento de alimentos era captada em um poço a cerca de 800 metros, sendo este a céu aberto e dali era levada para uma caixa na qual era armazenada e não passava por nenhum processo de tratamento. No barraco número um estavam alojados sete trabalhadores; possuía cinco cômodos, sendo três deles utilizados para dormir e dois destinados ao preparo

dos alimentos. As paredes e pisos possuíam frestas pelas quais poderiam passar insetos e pequenos roedores, bem como vento, ressaltando que na região a temperatura baixa a menos de 10°, durante vários meses do ano. Instalações elétricas precárias com fiação exposta inclusive no banheiro, este com pisos e paredes construídos em madeira, com frestas, sem revestimento lavável e impermeável, sem lavatório, vaso sanitário ou mictório. Nos cômodos que serviam de quarto, as camas eram improvisadas com madeira sobre tocos e latas/latões, cobertas com espumas precárias, sendo as roupas de cama de propriedade dos trabalhadores, sem armários para guarda de objetos pessoais, com mochilas e roupas penduradas e expostas. Os cômodos nos quais eram preparados os alimentos possuíam fogões improvisados, feitos em tambores/tonéis de alumínio, sendo acesos com lenha, provocando imensa fumaça, a qual adentra pelos quartos. O refrigerador que guarnecia o local era de propriedade de um dos trabalhadores. As necessidades fisiológicas eram feitas em cômodo descontínuo ao barraco, sendo construída em madeira, sem vaso sanitário sem lavatório, com uma estrutura de fossa em madeira. O outro barrado distava cerca de cinco metros do primeiro, sendo que havia dois trabalhadores ali alojados; possuía três cômodos, sendo um deles de piso de terra natural, com fogão, camas e roupas nas condições similares às do barraco supra citado. Não possuía banheiro, sendo que os trabalhadores utilizavam o chuveiro do primeiro barraco.

Nas frentes de trabalho os trabalhadores laboravam com ferramentas cortantes (facão), em altura superior a dois metros, expostos a chuva e sol, a picadas de animais peçonhentos, sendo que inexistiam abrigos para proteção contra intempéries; não possuíam instalações sanitárias e os trabalhadores tinham que fazer suas necessidades fisiológicas no mato; não havia fornecimento de água potável; inexistia material de primeiros socorros.

Dentre os riscos a que ficaram expostos os trabalhadores e em virtude das condições de construção/conservação dos alojamentos e frentes de trabalho, destacamos doenças infecto-contagiosas diversas (hepatites, diarreias, infecciosas, leptospirose, parasitoses intestinais, etc.), incêndios, ataques de animais peçonhentos, exposição às intempéries (chuvas e insolação excessiva). Além de configurar a situação de risco grave e iminente, o que determinou a interdição dos alojamentos e frentes de trabalho, o quadro descrito caracterizou também condições degradantes de vida dos trabalhadores, sendo descumpridos os dispositivos constantes da Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31)".

A testemunha de defesa, **Altair**, informou que trabalhou 12 anos na propriedade da empresa **Irmãos XXXXXXXXXX & Cia Ltda**, como encarregado de uma dezena de outros empregados. Afirmou que todos eram contratados regularmente, que eram bem tratados e com plenas condições de trabalho. Referiu que ele e os outros trabalhadores permaneciam na propriedade durante a semana, alojados e, aos finais de semana, voltavam para suas respectivas residências, na região de Palmas/PR, a cerca de 45km de distância. Disse que esses alojamentos eram gratuitos e contavam com camas, banheiros com sanitários e água quente para banho e cozinha com água de poço encanada, deviam apenas providenciar colchões e roupa de cama. Durante a jornada de trabalho, entretanto, os trabalhadores faziam suas necessidades "no mato". Informou que os trabalhadores ficavam responsáveis por comprar seus próprios suprimentos e levá-los para os alojamentos, onde ficavam estocados para consumo durante a semana, com refrigeração. Esclareceu que não recorda de algum trabalhador ter tido qualquer tipo de acidente com a rede elétrica (VÍDEO4 - Evento 96 dos autos originários).

A testemunha **Arcindo**, ex-empregado, indagado pela acusação, disse confirmar os termos da denúncia. Declarou que trabalhou para a empresa do réu por aproximadamente 16 meses antes da interdição, retornando a trabalhar

para ela posteriormente. Nesse período lhe foi fornecido alojamento gratuito, com cama, banheiro com sanitário e água quente para banho e cozinha com fogareiro a lenha e água de poço encanada; devendo apenas providenciar colchões e roupa de cama. Disse que não havia nenhum sistema de aquecimento disponível. Esclareceu que foi contratado regularmente e que o valor pago em contraprestação era condizente com a média da região (em torno de um salário mínimo por mês), sem atrasos no pagamento e com possibilidade de adiantamento. Disse que gostava de trabalhar com o réu, mesmo tendo outras opções naquela região. Informou que, por opção própria, passava duas semanas no alojamento e depois retornava para a sua residência, com transporte fornecido pelo empregador. Afirmou que laborava por 8 horas diárias, com intervalo para almoço. Referiu que era responsável por comprar seus próprios suprimentos e levá-los para os alojamentos, onde ficavam estocados para consumo, com refrigeração. As comidas, lanches e água eram levados pelos próprios trabalhadores para o local de trabalho. Quando faltava algum mantimento, o próprio réu fornecia. Disse não recordar de algum trabalhador ter feito alguma reivindicação de melhorias nas condições de habitação e trabalho para o réu (VÍDEO3 - Evento 73 dos autos originários).

O ex-empregado **Rosinaldo**, na condição de vítima, indagado pela acusação, declarou que estava trabalhando para a empresa por aproximadamente 4 meses, com mais uma dezena de empregados, quando ocorreu a interdição. Nesse período lhe foi fornecido alojamento gratuito, com cama e cozinha com fogareiro a lenha; devendo apenas providenciar colchões e roupa de cama. Referiu que havia acesso à água potável através de um poço, próximo ao alojamento. O banheiro ficava num outro alojamento próximo, onde havia sanitário e água quente para o banho. Disse que não havia nenhum sistema de aquecimento disponível. Afirmou que foi contratado regularmente e que o valor pago em contraprestação era um pouco abaixo da média da região (em torno de vinte centavos a menos por arroba), sem atrasos no pagamento e com possibilidade de adiantamento. Disse que gostava de trabalhar com o réu, mesmo tendo outras opções naquela região e com salário maior. Retornou a trabalhar para ele por mais duas vezes, após a interdição. Informou que, por opção própria, passava duas semanas no alojamento e depois retornava para a sua residência, com transporte fornecido pelo empregador. Referiu que laborava por 8 horas diárias, com intervalo para almoço. Referiu que era responsável por comprar seus próprios suprimentos e levá-los para os alojamentos, onde ficavam estocados para consumo, com refrigeração. Quando faltava algum mantimento, o trabalhador tinha que encomendar para o dia seguinte. Disse não recordar de algum trabalhador ter feito alguma reivindicação de melhorias nas condições de habitação e trabalho para o réu (VÍDEO4 - Evento 73 dos autos originários).

O também ex-empregado **Sérgio**, na condição de vítima, indagado pela acusação, disse confirmar os termos da denúncia. Declarou que estava trabalhando para a empresa por aproximadamente 1 ano e meio, com mais uma dezena de empregados, quando ocorreu a interdição. Nesse período lhe foi

fornecido alojamento gratuito. Nesse alojamento, não havia banheiro. O banheiro ficava do lado de fora, com uma latrina. Durante a jornada de trabalho, entretanto, os trabalhadores faziam suas necessidades "no mato". Havia cama, mas os empregados deviam providenciar colchões e roupa de cama. Referiu que havia acesso à água potável através de um poço, próximo ao alojamento. Disse que não havia nenhum sistema de aquecimento disponível e que havia goteiras. Afirmou que foi contratado regularmente e que o valor pago em contraprestação era um pouco abaixo da média da região (em torno de vinte centavos a menos por arroba). As condições de trabalho também eram inferiores em relação às outras propriedades da região. Disse que retornou a trabalhar com o réu após a interdição. Informou que passava duas semanas no alojamento e depois retornava para a sua residência, com transporte fornecido pelo empregador. Referiu que laborava por 8 horas diárias, com intervalo para almoço. Esclareceu que era responsável por comprar seus próprios suprimentos e levá-los para os alojamentos, onde ficavam estocados para consumo, com refrigeração. As comidas, lanches e água eram levados pelos próprios trabalhadores para o local de trabalho (VÍDEO5 - Evento 73 dos autos originários).

Em seu interrogatório, o réu declarou que todos os trabalhadores eram contratados regularmente. Afirmou que havia uma grande rotatividade entre os contratados, devido às especificidades do cultivo de erva-mate. Os trabalhadores, em média, passavam 15 dias na propriedade e, após, retornavam para suas respectivas casas. Alegou que as condições de trabalho eram típicas da atividade na região. O alojamento era feito de madeira, contendo banheiro com sanitário e água quente para o banho e cozinha com água encanada. A água era proveniente de uma fonte que há no local. O local onde foi construído o alojamento é limpo e a propriedade é toda roçada, inclusive por demanda da própria cultura explorada. Afirmou que a empresa fornecia os equipamentos de proteção individual exigidos por lei e que seu irmão, sócio da empresa, ia até o local pelo menos uma vez por semana. Referiu nenhum de seus empregados queixou-se das condições de trabalho. Alega que, depois da interdição, melhorou as condições de trabalho e hospedagem dos trabalhadores (VÍDEO2 - Evento 121 dos autos originários).

Em que pese os depoimentos demonstrarem certa precariedade no alojamento e nas condições de trabalho promovidos pela empresa do réu, em verdade, não chegam a evidenciar uma situação extrema de precariedade e aviltamento a que fossem submetidos os trabalhadores.

Afora a precariedade da moradia oferecida - gratuitamente, ressalta-se - aos trabalhadores, bem como a escassez de banheiros, não há notícia de trabalhos forçados, jornada exaustiva, ausência de pagamentos ou restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores.

Ao contrário do que sustentado na denúncia, não há indícios de que o réu tenha agido com intenção manifesta de subjugar os trabalhadores rurais. Os autos nada mais revelam senão condições laborais, embora questionáveis sob a

óptica do Direito do Trabalho, comuns à realidade agrícola brasileira, em especial, quando utilizada mão de obra sazonal.

É sabido que o trabalho rural tem como característica importante o fato de não ser contínuo, sistemático e linear, como é o trabalho nas fábricas. Por depender demasiadamente das forças da natureza e por ser dependente do ciclo de vida de cada planta, do clima e da ação do clima sobre as plantas, o trabalho agrícola faz-se de maneira descontínua, com tarefas e ritmos diferentes ao longo do ano agrícola e alternando momentos de trabalho intenso, de pouco trabalho e de não trabalho. Há, pois, uma grande sazonalidade na demanda por mão de obra na agricultura.

Devido a essa sazonalidade, uma das características marcantes do trabalho na agricultura é sua instabilidade e incerteza. Seja ao longo do ano agrícola, seja de um ano para outro, a demanda por trabalho tem grandes oscilações.

Essa oscilação da demanda por força de trabalho (alto índice de desemprego), somada a condições históricas de pouca qualificação da mão de obra (baixos salários) e a rudeza do serviço, tornam essa força de trabalho cada vez mais escassa.

A soma de todos esses fatores leva o produtor agrícola a buscar mão de obra em regiões periféricas, longínquas, exigindo que o empregador disponibilize ao trabalhador, além do salário e encargos dele decorrentes, transporte, alojamento e alimentação, especialmente quando a atividade extrativista se exerce em propriedades distantes de qualquer meio urbano - o que é regra.

Portanto, a precariedade é uma marca desse mercado de trabalho. De um lado, o trabalhador rural, que, por se tratar de uma mão de obra muito pouco qualificada, submete-se a condições de trabalho muito modestas, em troca de um dinheiro cada vez mais escasso. Do outro, o empregador rural, que se vê obrigado a reduzir custos a fim de manter um lucro cada vez menor.

Visto dessa maneira, não deveria surpreender que as condições de alimentação e alojamento de tais trabalhadores fossem precárias, ainda mais quando considerados os padrões, elevados e irrealistas, requeridos pelas normas trabalhistas.

Não por outro motivo, é necessário entender que não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que será suficiente para ensejar a incidência do tipo previsto no artigo 149 do Código Penal. Não se pode interpretar a lei penal com base em portarias e regulamentos do Ministério do Trabalho e Emprego. Apenas deve ser incriminada a conduta que acarrete, de fato, a "redução a condição análoga à de escravo", o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos

em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Exige-se, ademais, que a violação aos direitos do trabalho seja intensa e persistente. Condição degradante de trabalho é, pois, aquela que transcende o exercício regular do labor, é aquilo que humilha o trabalhador para além das condições peculiares à atividade em si.

No caso, tão só a deficiência na infraestrutura de higiene e sanitária dos alojamentos, poderia ensejar responsabilização na esfera trabalhista (como foi feito pelos fiscais do trabalho) ou na esfera civil. Entretanto, não me parece razoável dar relevância criminal ao fornecimento de condições de trabalho idênticas às condições de *habitat* da localidade em que a atividade estava sendo prestada.

Ressalto que não se trata de estimular que situações aviltantes sejam uma constante a permear as relações de trabalho. Todavia, não pode o Direito Penal ocupar-se de ofensas que não atinjam, com tamanha gravidade, o objeto jurídico tutelado, a justificar sua incidência. Ou seja, apenas a sujeição do trabalhador a condições absolutamente indignas, com a violação à própria dignidade humana, autoriza a atuação do Direito Penal.

Em face de seu caráter seletivo, o Direito Penal deve abster-se de intervir em condutas irrelevantes e só atuar quando estritamente necessário, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

Nesse sentido, trago a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, § 1º CP. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS APELADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Para a configuração do crime inserto no caput e § 1º do art. 149 do Código Penal exige-se que o agente reduza pessoa a condição análoga à de escravo por meio de ao menos uma das condutas previstas no dispositivo: submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeitar a condições degradantes de trabalho ou restringir a locomoção da vítima em razão de dívida contraída em razão do trabalho. 2. O bem jurídico tutelado, é o status libertatis, ou seja o direito à liberdade de qualquer indivíduo, e não somente do trabalhador, em todas as suas formas de exteriorização, como corolário da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1. III). 3. Por sua vez, a redução a condição análoga à de escravo na modalidade de sujeitar a condições degradantes de trabalho pressupõe dolo do empregador/contratante em explorar mão de obra da(s) vítima(s) ao máximo, com o menor dispêndio possível, o que resta caracterizado quando há, exemplificando, jornada exaustiva (para o que há até previsão expressa autônoma), com ritmo alucinante, sem intervalos, isolamento a dificultar a comunicação com o mundo exterior, desempenho de atividade de alto risco ou insalubre/penosa sem a mínima proteção/prevenção, alojamentos coletivos com excesso de moradores e dependência sanitária em escassez, etc. 4. A par da comprovada precariedade dos alojamentos, não se pode reputar que a conservação das aludidas peças de moradia seria de responsabilidade exclusiva do empregador. Embora tenha sido construído ou alugado para receber os trabalhadores, o que se denota é que réu assim o fez para viabilizar algum lugar de estadia com menor custo àqueles funcionários provenientes de cidades próximas. Pelo que se constata das provas, o fornecimento dos alojamentos não fez ou fazia parte do contrato de trabalho entabulado. Houve em verdade, entre os trabalhadores e o seu empregador contrato verbal de locação do espaço. Além disso, não há prova de que as condições deploráveis dos

alojamentos foram causadas pelos réus. 5. **Efetivamente, a tão só deficiência infraestrutura de higiene e sanitária dos alojamentos, sob o viés de alguma responsabilização, poderia no caso, ser imputada na esfera trabalhista (como foi feito pelos fiscais do MTE) ou na civil, não parecendo razoável dar relevância criminal ao fornecimento de condições de trabalho idênticas às condições de habitat da localidade em que a atividade estava sendo prestada. Logo, sob este aspecto, não se antevê que os 12 funcionários contratados pela empresa dos réus e que residiam em quarto locado de alojamento tenham sido submetidos às condições degradantes de trabalho, a caracterizar o ilícito penal.** 6. Da mesma forma, não há como reputar criminosa a conduta dos réus de também descontar os vales concedidos (adiantamentos) exclusivamente para fins de aquisição de alimentos no Supermercado Bresciane (o qual possuía um tipo de convênio com a empresa dos réus), visto que essa circunstância ("compra a fiado") foi no sentido de garantir o sustento dos trabalhadores e para evitar o mau uso e desperdício do salário a que faziam jus. Tal situação, de modo algum, foi no sentido de escravizar por dívida ou para cercear o direito de locomoção dos trabalhadores. 7. Repise-se que, em momento algum dos autos, ficou demonstrado que os fatos narrados levaram à violação do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana daqueles trabalhadores que ali se encontravam. 8. O rol do § 4º do art. 297 do Código Penal não incrimina a conduta de omissão de registro em CTPS. O delito ali previsto é a modificação de dados, pelo empregador, no ato do registro em CTPS, com o intuito de fraudar a Previdência Social. 9. No caso concreto, pelo que se constata do conjunto probatório, em especial do que foi declarado sob o crivo do contraditório pelos réus, o registro dos contratos de trabalho nas CTPS estavam sendo providenciado pela empresa, não ficando demonstrada a intenção dolosa de burlar a fé pública, a Previdência Social e tampouco a de frustrar direitos trabalhistas dos obreiros. 10. Absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001642-10.2016.404.7114, 7ª Turma, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/08/2018) - sem grifos no original

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CP. ATIPICIDADE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. ARTIGO 203 DO CP. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. FRAUDE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. *Necessária a demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários capazes de demonstrar a autoria e a materialidade do delito, a atipicidade da conduta e a presença de alguma causa excludente da punibilidade, ou, ainda, nos casos de inépcia da denúncia; Possui aptidão a denúncia que contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, trazendo os elementos de convicção acerca da materialidade e indícios da autoria do delito, a denominada justa causa penal, inexistindo por conseguinte qualquer nulidade no seu recebimento e no processamento da ação criminal; A redução à condição análoga à de escravo, na forma básica, será criminosa quando consistir em uma das quatro modalidades abaixo: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. O tipo é misto alternativo, ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade; **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Apenas se incrimina a conduta que acarrete a "redução a condição análoga à de escravo", o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança; Não comprovadas as condições degradantes de trabalho, não há falar na incidência do tipo penal do art. 149 do Código Penal; Existindo dúvidas razoáveis sobre ser ou não típica a conduta perpetrada pelos réus, impõe-se a sua absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; O delito do art. 203 do Código Penal exige para a sua caracterização que a frustração do direito assegurado pela legislação do***

trabalho ocorra mediante fraude ou violência. A fraude, em sua acepção jurídica, é o engodo, embuste, artifício, artimanha para induzir ou manter em erro outrem e, no caso em análise, frustrar o direito assegurado pela legislação trabalhista; Na hipótese, a fraude restou evidenciada mediante a utilização de expediente dissimulado (contrato de parceria rural) para disfarçadamente tolher direitos dos trabalhadores; O argumento de que um contrato de "parceria rural" seria mais vantajoso ao trabalhador não abona a real intenção do réu, qual seja dissimular as relações empregatícias que mantinha com os trabalhadores de sua lavoura de tomate. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005189-87.2013.404.7009, 7ª Turma, Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/02/2018) - sem grifos no original

PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. DÚVIDA RAZOÁVEL. CONDIÇÕES DE TRABALHO PRECÁRIAS. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. DIFERENCIAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA ESPECIAL VULNERABILIDADE. CONSENTIMENTO VÁLIDO NÃO VICIADO. MERA INFRAÇÃO TRABALHISTA. 1. A atual redação do art. 149 do Código Penal estabelece quatro meios de execução que, alternativamente, podem caracterizar o delito de redução à condição análoga à de escravo: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. 2. O delito do art. 149 do Código Penal ocorre quando a violação da dignidade do trabalhador transborda a violação dos direitos trabalhistas, atingindo o núcleo mais elementar de direitos indisponíveis: a saúde, a segurança, a higiene, a alimentação e a honra. 3. Não comprovadas as condições degradantes de trabalho, não há falar na incidência do tipo penal do art. 149 do CP. 4. Da análise do conjunto fático-probatório constante no caso, verifica-se que não estão suficientemente delineadas as condições degradantes de trabalho, impondo-se a manutenção do decreto absolutório. 5. Embora relatório do Ministério do Trabalho e Emprego demonstre a ocorrência de irregularidades e precariedade nas condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores que cortavam madeira na propriedade do réu, estas não podem alcançar a esfera penal, podendo ser enquadradas como mero descumprimento de normas trabalhistas. 6. Ausente a especial vulnerabilidade do trabalhador, para além da mera hipossuficiência presumida nas relações de trabalho, a só precariedade extrema de condições de trabalho não autoriza o reconhecimento de condição degradante, imperando o livre arbítrio da pessoa. 7. Não basta que sejam as condições precaríssimas para caracterizar a redução à condição análoga a de escravo. É necessário que a sujeição do trabalhador a tais condições seja determinada por uma especial vulnerabilidade que torne viciado o consentimento de trabalhar em tais condições. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006262-19.2012.404.7110, 7ª TURMA, Juiz Federal GUILHERME BELTRAMI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/10/2016) - sem grifos no original

A propósito, destaco trecho do voto divergente, ao qual adiro:

"A perseguição apresenta quadro fático típico daquela atividade econômica. O explorador do serviço desloca equipe de trabalho para lugar remoto, a fim de realizar a atividade extrativista, colocando a disposição dos colaboradores apenas elementos mínimos para a subsistência, até porque a exploração é sazonal e tem prazo certo para encerramento em cada local, havendo então novas áreas a serem exploradas.

Não há dúvida que a exploração do trabalho individual daqueles apontados pelo Ministério do Trabalho e Emprego se deu ao arrepio de diversas normas protetivas. A exposição do trabalhador a condições perniciosas de prestação laboral deve ser combatida pelo Estado. Todavia, sob a ótica do Direito Penal, como ultima ratio, não se observa do conjunto de elementos da perseguição, restrição física ou moral, condições de trabalho nocivas a ponto de

violação clara dos direitos essenciais da pessoa humana, a caracterizar situação degradante que permita subsunção da conduta ao tipo penal do art. 149 do CP, pois todas suas elementares devem estar devidamente comprovadas, o que não ocorreu no presente caso.

Relevante referir que não se está aqui compactuando com as condições de trabalho e alojamento a que eram submetidos os trabalhadores. O Poder Judiciário deve reprimir qualquer tipo de afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Entretanto, para configuração do crime em discussão e conseqüente condenação penal, todas suas elementares devem estar devidamente comprovadas, o que não ocorreu no presente caso".

Importante destacar também as razões de decidir da sentença recorrida, que já havia concluído pela improcedência da ação penal:

"Conforme fica evidente pelas declarações prestadas pelos próprios trabalhadores, não foram submetidos a trabalhos forçados nem a jornada exaustiva. Os relatos indicam que não havia controle de horário, pois eram remunerados por produção, mas normalmente trabalhavam entre 7 horas e meia a 10 horas diárias, com repouso para almoço. Durante os finais de semana não trabalhavam, embora permanecessem quinzenalmente no local de trabalho.

Segundo se depreende dos depoimentos, não houve restrição à locomoção dos trabalhadores nem cerceamento a uso de qualquer meio de transporte a fim de retê-los no local de trabalho. Mais, a própria empresa levava e trazia os trabalhadores para o trabalho e de volta para suas residências, na cidade, nos finais de semana. Todos retornavam às segundas feiras por livre e espontânea vontade.

Não há informação de retenção de quaisquer documentos ou objetos pessoais por parte dos empregadores/empreiteiros a fim de retê-los no local de trabalho, nem tampouco de vigilância ostensiva com armas de fogo, como forma de, talvez, intimidá-los.

Os trabalhadores informaram ainda que estavam com a carteira de trabalho registrada; que recebiam os salários mensalmente apenas com os descontos relativos a eventuais adiantamentos e que não eram forçados a trabalhar.

Assim, denota-se a ausência da tipificação penal em relação às situações abordadas, restando a ser apreciada aquela motivadora do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, qual seja: sujeitar os trabalhadores a condições degradantes de trabalho. O fiz propositalmente, a fim de debater a questão com maior amplitude.

Afirma o Ministério Público Federal, na denúncia contra os acusados, o que segue:

(...) Verificou-se que os trabalhadores eram submetidos a condições de trabalho degradantes, haja vista que não era disponibilizado ferramentas adequadas ao trabalho realizado; que as necessidades fisiológicas eram realizadas no mato; que não era fornecido água potável durante o trabalho (os trabalhadores levavam o líquido que era apanhado no alojamento - de potabilidade suspeita - em garrafas plásticas e faziam a reposição em córregos da região).

A fiscalização do MTE também constatou péssimas condições de alojamento: camas improvisadas e desprovidas de roupas adequadas às condições climáticas da região; ausência de armários; locais inadequados para preparo de refeições; péssimas condições de conservação geral, asseio e higiene; instalações elétricas precárias passíveis de ocasionar choques elétricos ou outros tipos de acidentes; fogareiros no interior do alojamento ocasionando risco de incêndio; ausência de material necessário para prestação de primeiros socorros; ausência de vaso sanitário na precária instalação sanitária disponível. (...)

A acusação afirma ainda que se verificou 'não existir condições existenciais mínimas para uma vida saudável' e que 'não eram respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade dos trabalhadores'.

Todavia, pelos depoimentos prestados em juízo, os trabalhadores afirmaram que as condições de trabalho eram normais, possuíam água potável, chuveiro quente, cama e banheiro na casa onde pernoitavam e faziam suas refeições adequadamente. Chegaram a afirmar que as condições eram parecidas com as de suas casas, embora precisassem levar água para as frentes trabalho e inexistisse banheiro nestas frentes de trabalho.

Conforme constou do voto da Apelação Criminal 'condições degradantes de trabalho', na dicção de NUCCI, podem ser assim definidas:

'Condições degradantes de trabalho: degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, dependente, pois, da interpretação do juiz, o bom senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo o magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano.' (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2012, p. 736)

Entendo que a situação narrada pelos trabalhadores não amolda-se à condição análoga de escravo.

Ademais, o tipo penal exige o dolo:

Trata-se de crime doloso em que se exige a consciência do agente de estar reduzindo alguém a um estado de submissão por uma das formas previstas no artigo. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. Altas. ed. 6. 2007.p. 1.210)

Pelo interrogatório do réu verifica-se que ele não tinha intenção de realizar o tipo penal; para ele as condições de trabalho eram normais e boas, não havendo intenção de submeter alguém à condição degradante (evento 121).

Com efeito, entendo que a conduta do réu é atípica, impondo-se a sua absolvição".

Nesse contexto, o conjunto probatório colacionado ao feito não autoriza chegar às conclusões firmadas na denúncia. Ainda que constatadas irregularidades nas condições de trabalho verificadas no local pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estas não ultrapassam o âmbito trabalhista, não alcançando a esfera penal.

Apesar da situação de trabalho incompatível com diversas normas legais protetivas (civis e trabalhistas), como apontado na sentença e na fiscalização das autoridades trabalhistas, entendo não ter havido a efetiva degradação nas relações de labor em grau suficiente a demandar a responsabilidade penal do acusado.

Por essas razões, entendo pela absolvição do réu em relação à imputação do crime do artigo 149, *caput*, do Código Penal.

Destarte, escoreito o voto do E. Revisor no sentido de negar provimento ao recurso ministerial, apoiado nas provas colacionadas e nas razões invocadas, mantendo hígida a sentença absolutória.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade, nos termos da fundamentação.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Relatora

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9458842v6** e, se solicitado, do código CRC **C3967485**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Cristina Cristofani

Data e Hora: 17/12/2018 21:36

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001752-97.2011.4.04.7012/PR

RELATOR : CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE : WILSON

ADVOGADO : VALDEMAR MORAS

: DEIZY CHRISTINA VAZ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO REVISÃO

Peço vênia para divergir da e. Relatora na esteira do voto que proferi quando do julgamento da apelação criminal pela 8ª Turma. A questão posta nos autos diz respeito à tipicidade do delito e à necessidade de processamento do feito, tendo em vista que a decisão de primeiro grau ora rediscutida, absolveu sumariamente o réu.

Processado o feito, foi proferida sentença, publicada em **03/10/2016**, que julgou improcedente a pretensão exposta na denúncia, absolvendo o réu com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (evento 144).

A acusação apela. Sustenta, em síntese, que restou devidamente comprovada a prática do crime tipificado no art. 149 do Código Penal. Alega que o magistrado de origem conferiu especial valor a certos trechos das declarações prestadas pelos trabalhadores, os quais, em virtude de sua hipossuficiência, possuem limitada liberdade quanto a suas próprias declarações, deixando de atentar para as demais provas existentes nos autos. Afirma que mesmo os depoimentos dos trabalhadores evidenciam as condições degradantes de trabalho. Pede a condenação do réu (evento 148).

1.1. Sobre as circunstâncias em que praticado o delito, assim apontei no voto condutor da apelação criminal:

2. Do crime de redução a condição análoga à de escravo

O art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/03, tipifica o delito de redução à condição análoga à de escravo nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Como se observa, o dispositivo sob enfoque, em sua atual redação, estabeleceu quatro meios de execução que, alternativamente, poderão conduzir à consumação do delito de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

De se ver, portanto, que o delito em questão apenas se aperfeiçoa se, através dos referidos meios de execução, elencados exaustivamente pelo legislador, configurar-se a submissão da vítima a condição análoga à de escravo. É dizer: não haverá adequação típica na hipótese de não se concretizar alguma das formas de execução arroladas no preceito legal.

Imperioso registrar que não é qualquer descumprimento de normas trabalhistas que gera a incidência do tipo previsto no art. 149 do CP. Apenas se incrimina a conduta que acarrete a "redução a condição análoga à de escravo", o que pressupõe total menoscabo à dignidade da pessoa humana na relação de trabalho, naqueles casos em que este é prestado sem mínimas condições de higiene, saúde e segurança.

Cito elucidativo aresto do Supremo Tribunal Federal, no qual tais questões foram amplamente debatidas:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal.

A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo".

Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade.

Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012) - grifei.

1.2. No que importa, a materialidade do delito restou assim examinada na oportunidade:

2.1. Materialidade, autoria e dolo

No caso concreto, a materialidade do delito restou especialmente demonstrada pelos seguintes elementos que acompanham a peça inicial: pelo relatório de fiscalização (evento 1, INQ6, INQ7, INQ8); pelo laudo técnico de interdição (evento 1, INQ10); pelos autos de infração lavrados em nome da pessoa jurídica Irmãos XXXXX & Cia. Ltda. (evento 1, INQ11, INQ12, INQ13).

*Conforme os documentos contratuais arquivados na Junta Comercial, o réu era, à época dos fatos, um dos sócios-gerente da pessoa jurídica **Irmãos Pagliosa e Cia. Ltda.** (evento 1, INQ4), sendo o responsável pela administração desta, tendo inclusive firmado termo de ajustamento de conduta junto ao Ministério Público do Trabalho (evento 1, INQ10).*

Depreende-se do conjunto probatório que as condições de trabalho a que os obreiros eram submetidos qualificam-se verdadeiramente como degradantes, a ponto de ferir o bem jurídico tutelado pelo tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal, cuja ocorrência resta configurada.

Segundo consta do laudo técnico de interdição elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os alojamentos e as frentes de trabalho apresentavam condições gerais precárias. Transcrevo trecho do laudo (evento 1, INQ10, p. 9/10):

(...) Foram encontrados dois barracos construídos em madeira. A água utilizada para consumo e cozimento de alimentos era captada em um poço a cerca de 800 metros, sendo este a céu aberto e dali era levada para uma caixa na qual era armazenada e não passava por nenhum processo de tratamento. No barraco número um estavam alojados sete trabalhadores; possuía cinco cômodos, sendo três deles utilizados para dormir e dois destinados ao preparo dos alimentos. As paredes e pisos possuíam frestas pelas quais poderiam passar insetos e pequenos roedores, bem como vento, ressaltando que na região a temperatura baixa a menos de 10°, durante vários meses do ano. Instalações elétricas precárias com fiação exposta inclusive no banheiro, este com pisos e paredes construídos em madeira, com frestas, sem revestimento lavável e impermeável, sem lavatório, vaso sanitário ou mictório. Nos cômodos que serviam de quarto, as camas eram improvisadas com madeira sobre tocos e latas/latões, cobertas com espumas precárias, sendo as roupas de cama de propriedade dos trabalhadores, sem armários para guarda de objetos pessoais, com mochilas e roupas penduradas e expostas. Os cômodos nos quais eram preparados os alimentos possuíam fogões improvisados, feitos em tambores/tonéis de alumínio, sendo acesos com lenha, provocando imensa fumaça, a qual adentra pelos quartos. O refrigerador que guarnecia o local era de propriedade de um dos trabalhadores. As necessidades fisiológicas eram feitas em cômodo descontínuo ao barraco, sendo construída em madeira, sem vaso sanitário sem lavatório, com uma estrutura de fossa em madeira. O outro barraco distava cerca de cinco metros do primeiro, sendo que havia dois trabalhadores ali alojados; possuía três cômodos, sendo um deles de piso de terra natural, com fogão, camas e roupas nas condições similares às do barraco supra citado. Não possuía banheiro, sendo que os trabalhadores utilizavam o chuveiro do primeiro barraco.

Nas frentes de trabalho os trabalhadores laboravam com ferramentas cortantes (facão), em altura superior a dois metros, expostos a chuva e sol, a picadas de animais peçonhentos, sendo que inexistiam abrigos para proteção contra intempéries; não possuíam instalações sanitárias e os trabalhadores tinham que fazer suas necessidades fisiológicas no mato; não havia fornecimento de água potável; inexistia material de primeiros socorros.

(...)

As fotografias que compõem o relatório de fiscalização bem demonstram a situação das áreas de vivência: os trabalhadores eram alojados em duas construções, ambas em madeira, uma com características de casa e outra assemelhada a um galpão; na casa de madeira havia chuveiro, com a instalação elétrica desprotegida, servindo um pedaço de tesoura como registro; na área externa, havia uma construção que alojava uma patente improvisada - os dejetos eram depositados em um buraco cavado abaixo do assento, não havendo vaso sanitário propriamente dito, mictório e pia para a limpeza das mãos (evento 1, INQ7, p. 8); não foram disponibilizadas camas e colchões aos trabalhadores, tendo alguns improvisado leitos com pedaços de madeira, apoiando-os em galões e tijolos (evento 1, INQ7, p. 9); os colchões pertenciam aos trabalhadores e consistiam em pedaços de espuma de péssima qualidade (evento 1, INQ7, p. 10); tampouco foram fornecidas roupas de cama, as quais foram providenciadas pelos próprios trabalhadores, ou armários para a guarda de objetos pessoais (evento 1, INQ7, p. 11).

Além disso, havia dois locais no interior do alojamento tipo casa e outro no alojamento tipo galpão destinados ao preparo de alimentos. Havia uma espécie de lavatório improvisado, feito em madeira, inexistindo fossa ou depósito para tratamento adequado da água utilizada (evento 1, INQ8, p. 1). Não havia locais próprios para o armazenamento de alimentos (evento 1, INQ8, p. 2). Ademais, em um dos quartos uma lona plástica era utilizada como forro (evento 1, INQ8, p. 3). Tonéis eram utilizados como fogões e funcionavam à base de lenha, havendo alto risco de incêndio, dado que o assoalho no interior do alojamento era feito de madeira (evento 1, INQ8, p. 3/4). As ferramentas de trabalho (facão, lima e bainha) eram guardados dentro dos quartos dos trabalhadores (evento 1, INQ8, p. 5). A fiação se encontrava em estado precário, havendo fios amarrados com sacos plásticos (evento 1, INQ8, p. 5 e 7). A água consumida era obtida de uma cacimba próxima.

O relatório de fiscalização indica, ainda, que a maioria dos obreiros recebia contraprestação com base na produção (evento 1, INQ6, p. 16).

A precariedade das condições é atestada também pelos depoimentos prestados por alguns dos trabalhadores em juízo, que relataram que tiveram que utilizar tonéis como fogões improvisados; que tiveram de levar colchões e roupas de cama, além de louças e talheres; que não havia pia, a qual teve de ser improvisada; que a água vinha de um poço próximo, tendo os próprios empregados improvisado sua canalização para que chegasse até os alojamentos; que não havia banheiro no interior dos alojamentos para que pudessem satisfazer suas necessidades fisiológicas, mas tão somente uma "casinha" na parte externa, desprovida de vaso sanitário; que havia goteiras nos alojamentos, tornando o ambiente extremamente úmido quando chovia; que tinham de providenciar a compra de alimentos; que tinham de levar água para as frentes de trabalho ou procurar uma sanga para beber água (evento 73, VÍDEOS 3, 4 e 5).

O único trabalhador que prestou depoimento com viés mais favorável foi Altair, que trabalhou 12 anos com o réu (evento 96, VÍDEO4).

Em seu interrogatório, o réu afirmou que os alojamentos eram de madeira e tinham boas condições, contando com água encanada, chuveiro elétrico e vaso sanitário. Alegou que desconhecia que a empresa deveria fornecer camas (14min58s). Sustentou que os peões tinham "todo o conforto necessário" (evento 121, VÍDEO2).

Os elementos existentes nos autos, contudo, conduzem à conclusão de que os trabalhadores se encontravam sujeitos a condições degradantes.

O fato de os alojamentos contarem com fornecimento de água e de luz elétrica não é suficiente para concluir que as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores eram aceitáveis, sobretudo tendo em conta que a água era obtida de uma cacimba próxima, não havendo elementos que permitam afirmar que se tratava de água efetivamente potável, e que a fiação elétrica se encontrava em péssimo estado, como apontado acima, colocando em risco a segurança dos empregados. Também a utilização de tonéis como fogões, alimentados por lenha, colocava em risco a segurança dos trabalhadores, sujeitando-os a alto risco de incêndio, já que as construções eram de madeira.

Além disso, o empregador sequer forneceu camas, colchões e roupas de cama, alegando que "não sabia" que cabia à empresa providenciá-los - afirmação que, por si só, denota o agir doloso do réu, na medida em que a disponibilização de condições mínimas para o descanso dos trabalhadores constitui obrigação evidente.

O fato de os trabalhadores eventualmente reputarem normais as condições a que estavam submetidos não é suficiente para concluir pela ausência de tipicidade da conduta, uma vez que os elementos angariados ao longo da fiscalização bem evidenciam a situação degradante dos alojamentos.

Vale observar que as peculiaridades das circunstâncias pessoais dos obreiros - ou seja, o fato de se tratar de pessoas simples - ou da atividade por eles exercida não autorizam o empregador a tratá-los de modo indigno.

Não se cuida, no caso em tela, de mera precariedade das condições de acomodação dos trabalhadores, mas de situação verdadeiramente degradante, que atinge de forma profunda o núcleo da dignidade da pessoa humana.

Aliás, muitas das condições aqui observadas são citadas pela doutrina como exemplos de circunstâncias hábeis a conduzir à conclusão de que as condições de trabalho são degradantes (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 142).

Demonstrado, ainda, que o acusado, na condição de administrador do negócio em questão, sujeitou os trabalhadores a tal situação de forma voluntária e consciente, restando caracterizado, assim, o elemento subjetivo do tipo.

Por tais razões, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 149, caput, do Código Penal.

1.3. Pois bem. Sem descuidar para a carga de indeterminação contida na expressa "condições degradantes", questão já superada, porém, pelo primeiro julgamento, tenho como caracterizada a tipicidade e comprovada a materialidade do delito.

Com efeito, como já destacado, não há elementos que permitam afirmar que se tratava de água efetivamente potável, e que a fiação elétrica se encontrava em péssimo estado, como apontado acima, colocando em risco a segurança dos empregados. Também a utilização de tonéis como fogões, alimentados por lenha, colocava em risco a segurança dos trabalhadores, sujeitando-os a alto risco de incêndio, já que as construções eram de madeira.

Além disso, o empregador sequer forneceu camas, colchões e roupas de cama, alegando que "não sabia" que cabia à empresa providenciá-los - afirmação que, por si só, denota o agir doloso do réu, na medida em que a disponibilização de condições mínimas para o descanso dos trabalhadores constitui obrigação evidente.

O fato de os trabalhadores eventualmente reputarem normais as condições a que estavam submetidos não é suficiente para concluir pela ausência de tipicidade da conduta, uma vez que os elementos angariados ao longo da fiscalização bem evidenciam a situação degradante dos alojamentos.

Sobre o ponto, aliás, trago à colação precedente da 4ª Seção no qual ficou destacado que "*o consentimento da vítima não é capaz de descaracterizar o crime ora tratado, pois o status libertatis, bem jurídico protegido pela norma, não é passível de disposição*" (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000129-16.2011.404.7103, 4ª Seção, rel. acórdão Juiz Federal Convocado NIVALDO BRUNONI, por maioria, juntado aos autos em 17/08/2018). Neste tipo de crime até mesmo as declarações em juízo devem ser vistas com cautela. O assentimento do trabalhador jamais deve se sobrepor ao modelo estatal, garantidor de benefícios mínimos e essenciais ao exercício da atividade profissional com dignidade.

Como explica José Paulo Baltazar Junior, "*a letra b do art. 3. do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional Relativo à Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, como já dito, ao delito ora comentado, deixa claro que o consentimento da vítima é, em regra, irrelevante, porque está em jogo a dignidade da pessoa humana...* (TRF4, AC 200104010459708, Fábio Rosa, 7ª T., u. 29.10.2002)..." (in Crimes Federais, 10a. Ed. re. atual. e ampl., São Paulo : Saraiva, 2015, p. 110). Confira-se o precedente citado:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. SIMULAÇÃO DE PARCERIA RURAL. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. CRIME PERMANENTE.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. (...). 6. Vale dizer, também, que o consentimento da vítima não é capaz de descaracterizar o crime ora tratado, pois o status libertatis, bem jurídico protegido pela norma, não é passível de disposição. 7. Pena-base reduzida para adaptar-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP. 8. Para a caracterização da agravante da reincidência basta o cometimento de novo crime após o trânsito em julgado da sentença condenatória anterior. Importa apenas esse aspecto temporal da conduta praticada e não a natureza do delito. 9. O crime de redução a condição análoga à de escravo é permanente, não comportando a incidência das disposições do art. 71 do CP (continuidade delitiva). 10. Pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (Súmula 269 do STJ). 11. A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, é recomendável no presente caso, uma vez que somente uma circunstância judicial é desfavorável ao acusado, o que não impede a concessão do benefício. 12. Apelação parcialmente provida. (ACR 200104010459708, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 27/11/2002 PÁGINA: 981.)

Dessa forma, ainda que prestadas em juízo sob compromisso de dizer a verdade, a anuência da vítima - por vezes desfocada da realidade transposta pela legislação, contaminada pela própria percepção dos fatos - não tem papel fundamental na apuração do delito.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

É o voto.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Revisor

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Revisor**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9475070v4** e, se solicitado, do código CRC **8DDDAC45**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 29/10/2018 19:41

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 13/12/2018
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001752-97.2011.4.04.7012/PR
ORIGEM: PR 50017529720114047012

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
PRESIDENTE : Des^a. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère
PROCURADOR : Dr. MARCO ANDRÉ SEIFERT
REVISOR : Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
EMBARGANTE : WILSON
ADVOGADO : VALDEMAR MORAS
: DEIZY CHRISTINA VAZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 13/12/2018, na seqüência 4, disponibilizada no DE de 26/11/2018, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4^a Seção, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDOS OS DES. FEDERAIS JOÃO PEDRO GEBRAN NETO E VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS.

RELATOR : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
ACÓRDÃO : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
VOTANTE(S) : Des. Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
: Des. Federal LEANDRO PAULSEN
: Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Des. Federal LUIZ CARLOS CANALLI
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Paulo André Sayão Lobato Ely
Diretor de Secretaria

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Destaque da Sessão - Processo Pautado

Divergência em 12/12/2018 18:40:51 (Gab. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)

Pedindo vênias à Relatora, acompanho a divergência.

Comentário em 13/12/2018 08:53:01 (Gab. Des. Federal LEANDRO PAULSEN)

Com a RELATORA:

Mantenho o voto proferido por mim quando do julgamento da apelação criminal no âmbito da oitava turma:

"1. ... entendo que os elementos probatórios possibilitam concluir que o réu **Wilson** não cometeu a conduta delituosa que lhe é imputada.

2. Delito do art. 149 do CP. Redução à condição análoga à de escravo. Em primeiro lugar, cabe transcrever o disposto no art. 149 do CP, na redação original:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo,

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

De consignar que este tipo penal foi alterado pela Lei nº 10.083, de 11.12.2003. A partir da edição da referida Lei, foram incluídos critérios objetivos para a configuração do tipo penal. Assim, reduz-se alguém à condição análoga à de escravo quando:

a) obriga-o a trabalhos forçados;

b) impõe-lhe jornada exaustiva de trabalho;

c) sujeita-o a condições degradantes de trabalho;

d) restringe, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A teor do preceituado por Guilherme de Souza Nucci, "a alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do "trabalho escravo", muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos, de triste memória na nossa história" (in Código Penal Comentado, 13 ed., 2013, pg. 746).

É um crime de ação múltipla, ou seja, basta a ocorrência de uma das condutas descritas no caput para que se aperfeiçoe.

Assim, o crime em questão não se limita à hipótese em que privado o direito de locomoção em sentido estrito, pois a submissão do empregado a condições degradantes de trabalho já é o suficiente para caracterizar o delito. Ao definir "trabalho em condições degradantes", o Procurador Regional do Trabalho José Claudio Monteiro de Brito Filho refere que "é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. (...). Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes." (<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>).

Segundo se extrai dos autos (evento 1, INQ6 a 12), o Ministério do Trabalho e Emprego, através de atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no período de 6 a 10 de novembro de 2009, encontrou 9 (nove) trabalhadores laborando na extração de erva mate com inobservância geral de normas concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalho em propriedade rural da localidade de Coronel Domingos Soares/PR.

Porém, diferentemente do que subsumiu o ilustre Relator, extraído do conjunto probatório conclusão diversa, não havendo como asseverar que as condições a que as pessoas elencadas na denúncia eram submetidas qualificam-se substancialmente degradantes, a ponto de ferir o bem jurídico tutelado pelo tipo penal descrito no art. 149 do CP, cuja ocorrência a mim pareceu não restar configurada.

Da análise dos depoimentos daquelas pessoas que prestavam o serviço extração de erva mate para a empresa **Irmãos XXXXXXX & Cia Ltda**, administrada pelo réu, não verifiquei em

qualquer momento situação de trabalhos forçados, coação para cumprimento de jornadas exaustivas ou restrição da liberdade de locomoção ou mesmo falsas promessas acerca de alojamento e tipo de trabalho a ser desempenhado, sendo que, na base, havia condições mínimas.

Os trabalhadores, cientes das precárias condições de alojamento, nada referiram em desabono a conduta do apelante, mencionando que tinham ciência do local de alojamento, mantimentos fornecidos e do trabalho que lhes cabia.

Destaco o seguinte excerto da sentença:

A acusação afirma ainda que se verificou 'não existir condições existenciais mínimas para uma vida saudável' e que 'não eram respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade dos trabalhadores'.

Todavia, pelos depoimentos prestados em juízo, os trabalhadores afirmaram que as condições de trabalho eram normais, possuíam água potável, chuveiro quente, cama e banheiro na casa onde pernoitavam e faziam suas refeições adequadamente. Chegaram a afirmar que as condições eram parecidas com as de suas casas, embora precisassem levar água para as frentes trabalho e inexistisse banheiro nestas frentes de trabalho.

Conforme constou do voto da Apelação Criminal 'condições degradantes de trabalho', na dicção de NUCCI, podem ser assim definidas:

'Condições degradantes de trabalho: degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, dependente, pois, da interpretação do juiz, o bom senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo o magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano.' (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2012, p. 736)

Entendo que a situação narrada pelos trabalhadores não amolda-se à condição análoga de escravo. Ademais, o tipo penal exige o dolo:

Trata-se de crime doloso em que se exige a consciência do agente de estar reduzindo alguém a um estado de submissão por uma das formas previstas no artigo. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. Altas. ed. 6. 2007.p. 1.210)

Pelo interrogatório do réu verifica-se que ele não tinha intenção de realizar o tipo penal; para ele as condições de trabalho eram normais e boas, não havendo intenção de submeter alguém à condição degradante (evento 121).

A perseguição apresenta quadro fático típico daquela atividade econômica. O explorador do serviço desloca equipe de trabalho para lugar remoto, a fim de realizar a atividade extrativista, colocando a disposição dos colaboradores apenas elementos mínimos para a subsistência, até porque a exploração é sazonal e tem prazo certo para encerramento em cada local, havendo então novas áreas a serem exploradas.

Não há dúvida que a exploração do trabalho individual daqueles apontados pelo Ministério do Trabalho e Emprego se deu ao arripio de diversas normas protetivas. A exposição do trabalhador a condições perniciosas de prestação laboral deve ser combatida pelo Estado. Todavia, sob a ótica do Direito Penal, como ultima ratio, não se observa do conjunto de elementos da perseguição, restrição física ou moral, condições de trabalho nocivas a ponto de violação clara dos direitos essenciais da pessoa humana, a caracterizar situação degradante que permita subsunção da conduta ao tipo penal do art. 149 do CP, pois todas suas elementares devem estar devidamente comprovadas, o que não ocorreu no presente caso.

Relevante referir que não se está aqui compactuando com as condições de trabalho e alojamento a que eram submetidos os trabalhadores. O Poder Judiciário deve reprimir qualquer tipo de afronta ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Entretanto, para configuração do crime em discussão e conseqüente condenação penal, todas suas elementares devem estar devidamente comprovadas, o que não ocorreu no presente caso.

Anote-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assentado que para a configuração do trabalho escravo faz-se necessária a 'coisificação' do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.564, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19/08/2014).

Registre-se, também, a existência de precedente da Corte Suprema no sentido de que instalações inadequadas não são suficientes para caracterizar o crime do art. 149 do CP. Confira-se excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes, ao julgar o RE 398.041:

"Como efeito, o preceito penal primário do art. 149 do CP contém cláusulas indeterminadas - como, por exemplo, 'condições degradantes de trabalho' - que podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado do suporte fático normativo, abrangendo todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho. Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de 'trabalho escravo' a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil. Há que se estar atento, portanto, para a possibilidade de abusos na tipificação de fatos tidos como de 'trabalho escravo.'" (Recurso Extraordinário 398.041-6 - Pará, Relator Min. Joaquim Barbosa, órgão julgador Ministros do Supremo Tribunal Federal - Sessão Plenária, DJe nº 241, divulgação 18/12/2008, publicação 19/12/2008, pág. 2067)

Este Tribunal, em decisão da 4ª Seção, assim julgou caso análogo:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DELITO DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE AUSENTE. NÃO DEMONSTRADA A SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. MERA INFRAÇÃO TRABALHISTA.

1. A atual redação do art. 149 do Código Penal estabelece quatro meios de execução que, alternativamente, podem caracterizar o delito de redução a condição análoga à de escravo: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

2. O delito do art. 149 do Código Penal ocorre quando a violação da dignidade do trabalhador transborda a violação dos direitos trabalhistas, atingindo o núcleo mais elementar dos direitos individuais: a saúde, a segurança, a higiene, a alimentação e a honra.

3. Não comprovadas as condições degradantes de trabalho, não há falar na incidência do tipo penal do art. 149 do CP`.

4. Da análise do conjunto fático-probatatório constante no caso, verifica-se que não estão suficientemente delineadas as condições degradantes de trabalho, não havendo tipicidade na conduta dos embargantes quanto ao delito de redução a condição análoga a de escravo.

5. Embora o relatório elaborado na espécie pelo Ministério do Trabalho e Emprego demonstre a ocorrência de algumas irregularidades nas condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores que cortavam maçã na fazenda de propriedade do réu, estas não podem alcançar a esfera penal, podendo ser enquadradas como mero descumprimento de normas trabalhistas. (EI 5000398-03.2012.4.04.7206 j, em 29/9/2006 Rel. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani).

Enfim, entendo que a resposta dada pelo Direito na seara extrapenal mostra-se suficientemente apta a reparar os danos causados aos trabalhadores. Os documentos, depoimentos e fotos que foram encartados aos autos indicam inexistência de dolo por parte do réu Wilson, que foi apenas negligente na condução da atividade.

Impõe, portanto, a absolvição do réu Wilson pela prática do delito do artigo 149, caput, do CP, com base no artigo 386, III, do CPP

Dispositivo. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação ministerial, mantendo hígida a sentença absolutória."

Isso posto, dou provimento aos embargos infringentes e de nulidade para negar provimento à apelação ministerial, mantendo hígida a sentença absolutória.

Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9484088v1** e, se solicitado, do código CRC **848CEEDB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Paulo André Sayão Lobato Ely

Data e Hora: 14/12/2018 15:40
